

APELAÇÃO Nº 0121927-66.2016.8.19.0001

APELANTES: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OASIS RESORT DE MORAR E OUTROS

APELADO: ALEXANDRE AUGUSTO MICELI MORAES

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COTAS CONDOMINIAIS CUJA EXIGIBILIDADE É ANTERIOR À IMISSÃO NA POSSE. COBRANÇA ANTECIPADA DE TAXA DE DECORAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que reconheceu a abusividade da cobrança de cotas condominiais exigidas antes da imissão na posse do imóvel, determinou a abstenção de cobranças indevidas, condenou as rés à realização de reparos decorrentes de vícios construtivos, reconheceu o direito à restituição em dobro de valores cobrados antecipadamente a título de taxa de decoração e fixou compensação por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir a legitimidade das cobranças de cotas condominiais anteriores à imissão na posse; (ii) estabelecer a regularidade da cobrança antecipada da “taxa de decoração” e da restituição em dobro dos valores pagos a esse título; (iii) determinar se há dano moral compensável; (iv) definir os efeitos da alienação do imóvel sobre a obrigação de realizar reparos por vícios construtivos; e (v) estabelecer a correta distribuição das despesas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança de cotas condominiais dirigidas ao adquirente antes da imissão na posse é indevida, pois a responsabilidade pelo pagamento decorre da relação material com o imóvel, representada pela efetiva posse

da unidade, o que não foi especificamente questionado nos recursos. A existência de previsão contratual para cobrança das cotas e o prévio conhecimento do adquirente não afastam o reconhecimento da abusividade da cláusula.

4. A cobrança da taxa de decoração antes do vencimento contratualmente estipulado configura exigência indevida, especialmente quando mantida após impugnação do consumidor. O engano na cobrança antecipada é injustificável, o que autoriza a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. Os vícios construtivos foram adequadamente demonstrados pela prova pericial, que pode fundamentar-se em fotografias e demais elementos técnicos disponíveis, conforme autoriza o art. 473, § 3º, do CPC.

6. A alienação do imóvel no curso da demanda torna inviável a tutela específica consistente na realização de reparos na unidade, atualmente pertencente a terceiro. Verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, impõe-se sua conversão em perdas e danos, a serem apurados em liquidação, nos termos do art. 499 do CPC.

7. A existência de vícios construtivos e de prejuízo patrimonial não gera, por si só, dano moral compensável quando o adquirente não chegou a residir no imóvel e não há demonstração de efetiva lesão a direitos da personalidade. Precedente.

8. As questões relativas aos efeitos da recuperação judicial da incorporadora sobre eventual satisfação do crédito reconhecido na demanda não comportam exame nesta fase processual.

9. As despesas processuais devem ser suportadas pelas partes vencidas na proporção das respectivas condenações, observando-se o disposto no art. 87, §§ 1º e 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

10. Recursos parcialmente providos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO em epígrafe.



ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

A sentença (fls. 1.308/1.312) reconheceu que o autor adquiriu imóvel com vícios estruturais, e que o autor teve que arcar com cotas condominiais em momento anterior à sua imissão na posse do bem. Também reconheceu que houve cobrança de “taxa de decoração coletiva” antes do vencimento, o que enseja sua devolução em dobro, mas que seria lícita a cobrança por serviços cartorários necessários ao registro do contrato de promessa de compra e venda, citando, como precedente, julgado do STJ.

O dispositivo do julgado foi assim redigido, *in verbis*:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: a) condenar a primeira ré a quitar as cotas condominiais da unidade em questão, anteriores à data da entrega das chaves ao autor; b) condenar o terceiro réu a se abster de cobrar despesas condominiais do autor, em relação à período anterior a sua imissão na posse do imóvel (02.02.2016); c) condenar a primeira e segunda rés, solidariamente, a realizar os reparos no imóvel (infiltrações, portal da porta de entrada e vidro da porta solto, entupimento em cuba sanitária, rachadura de ponta a ponta no teto da varanda e no piso, parede e piso da sala riscados, água nos banheiros e varanda escoando para o lado contrário do ralo, como descritos na petição inicial); d) condenar a primeira ré a ressarcir ao autor os valores referentes à taxa de decoração coletiva, em dobro, com correção monetária mensal pelo IPCA, a partir do desembolso, e juros moratórios mensais pela taxa Selic, abatidos do IPCA, a contar da citação, nos termos da Lei nº 14.905/2024 e da CMN 5171 de 29/08/2024; e) condenar a primeira ré a ressarcir ao autor o valor dos juros das parcelas relativas à taxa de decoração coletiva cobrada antecipadamente no valor de R\$ 440,78 (quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), com correção monetária mensal pelo IPCA, a partir de cada desembolso e juros moratórios mensais pela taxa Selic, abatidos do IPCA, a contar da citação, nos termos da Lei nº 14.905/2024 e da CMN 5171 de 29/08/2024; f) condenar a primeira e segunda rés, solidariamente, ao pagamento de compensação por dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária mensal pelo IPCA, a partir de cada desconto indevido e juros moratórios mensais pela taxa Selic, abatidos do IPCA, a contar da citação, nos termos da Lei nº 14.905/2024 e da CMN 5171 de 29/08/2024;

Condeno a primeira e segunda rés, de forma solidária, ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor de suas condenações; a terceira ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o montante de sua condenação. Condeno os réus, solidariamente o pagamento das custas judiciais.

Apela o condomínio réu, sustentando que jamais levou a efeito qualquer cobrança de cota condominial ao autor, e que, ainda que assim fosse, não haveria qualquer ilegalidade na medida, porque ainda pairava indefinição quanto à titularidade da unidade ou ao momento de imissão na posse. Pede o afastamento da condenação, e, em caráter eventual, que não arque com os ônus

sucumbenciais, pois apenas foi vendido em um dos sete pedidos formulados pelo autor.

A seu turno, a PDG REALTY EMPREENDIMENTOS sustenta a legalidade da cobrança das despesas condominiais e da “taxa de decoração”, defendendo que tais encargos eram de conhecimento do adquirente e encontravam respaldo contratual. Alega, ainda, ser indevida a restituição em dobro dos valores pagos, diante da inexistência de má-fé ou cobrança abusiva. A apelante também questiona a compensação por danos morais, afirmando não haver demonstração de ofensa a direitos da personalidade, mas apenas dissabores decorrentes da relação contratual. Sustenta que não houve conduta dolosa ou culposa apta a justificar a reparação extrapatrimonial e, em caráter eventual, pretende a redução do valor compensatório.

A PDG ainda suscita questões relacionadas à sua recuperação judicial, argumentando que eventual crédito reconhecido na demanda possui natureza concursal, por decorrer de fatos anteriores ao pedido de recuperação, devendo observar as condições e formas de pagamento previstas no plano de recuperação judicial homologado, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, a CAMBOINHAS INCORPORAÇÕES LTDA. (atual denominação de CHL LXVI INCORPORAÇÕES LTDA.) sustenta, preliminarmente, a nulidade das intimações da sentença e da decisão que rejeitou os embargos de declaração, em razão da ausência de publicação em nome dos advogados regularmente constituídos.

Prossegue a apelante, aduzindo que a condenação relativa às cotas condominiais deve ser afastada, pois a dívida já teria sido quitada por meio de

instrumento de confissão de dívida firmado entre a incorporadora e o condomínio. Alega, ainda, que a condenação à realização dos reparos é inexecutável, porque o autor vendeu o imóvel durante o curso da demanda, perdendo legitimidade para pleitear a correção de vícios em unidade que não mais lhe pertence. Sustenta que a alienação do bem impossibilitou inclusive a realização da perícia direta na unidade, de modo que eventual pretensão relacionada aos alegados defeitos deveria ser exercida pelo atual proprietário.

Em reforço, impugna o laudo pericial produzido nos autos, afirmando que a perícia foi realizada de forma indireta, sem acesso ao interior do imóvel, o que inviabilizaria a constatação dos alegados vícios construtivos e retiraria qualquer valor probatório das conclusões periciais. Defende, por isso, a nulidade da prova técnica e, conseqüentemente, o afastamento da condenação relacionada aos reparos.

Quanto aos danos morais, sustenta que a sentença presumiu ocorrência do dano. Argumenta que os fatos narrados traduzem mero inadimplemento contratual ou discussão acerca de vícios construtivos, sem demonstração de efetivo abalo à dignidade ou à esfera psicológica do autor, razão pela qual requer a exclusão da compensação, ou, ao menos, a redução do valor arbitrado.

Ausentes contrarrazões (certidão nesse sentido às fls. 1.458).

É o relatório. Passa-se ao voto.

O condomínio apelante sustenta que jamais cobrou cotas condominiais do apelado. Contudo, ela própria reproduz, às fls. 1.346, e-mail enviado ao apelado, dando conta de que haveria cotas em aberto e que ele deveria entrar em contato para “sanar tal pendência”. A cobrança é, pois, evidente. E

como o apelante não questiona, em seu arrazoadado, a necessidade de abstenção da prática do ato, nem os fundamentos a partir dos quais o juízo de primeiro grau concluiu que o apelado não poderia arcar com cotas condominiais exigíveis antes da entrega do imóvel, a sentença deve ser mantida nesse particular.

Em relação aos ônus sucumbenciais, a sentença tratou de arbitrar os honorários advocatícios conforme a proporção das condenações, mas condenou todos os apelantes, solidariamente, ao pagamento das demais despesas. A medida ofende o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 87 do CPC, devendo a apelante responder pelas despesas na exata proporção da condenação que lhe foi imposta. Assim, a apelação do condomínio apelante merece parcial provimento, apenas para que a distribuição dos ônus sucumbenciais seja ajustada.

Quanto à apelação interposta pela PDG, é preciso lembrar que a sentença reconheceu a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança de cotas condominiais anteriores à imissão na posse, afastando seus “efeitos jurídicos esperados” (fls. 1.311). Evidentemente, não poderia infirmar essa conclusão o fato de a obrigação estar contratualmente prevista, ou que já fosse de conhecimento do apelado, porque esses são antecedentes lógicos ao próprio reconhecimento da abusividade e do ajuizamento de demanda para essa finalidade. A PDG não questiona, em seu arrazoadado, que “o que define a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais (...) é a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse”, fundamento determinante do julgado utilizado como precedente na sentença, não havendo qualquer razão para que se altere a conclusão adotada.

Ademais, e como já salientando na sentença, a insurgência, quanto à “taxa de decoração” se refere não à cobrança do valor em si, mas à sua cobrança

antes do vencimento estipulado, o que, mais uma vez, não foi questionado no recurso.

A devolução em dobro do indébito se justifica porque o engano na cobrança é injustificável. A cobrança do valor não apenas foi antecipada em manifesta contrariedade ao contrato, como também expressamente mantida mesmo diante de reclamação formulada pelo apelado à construtora. Portanto, aplica-se ao caso o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, como decidido pelo juízo de primeiro grau.

No que diz respeito ao dano moral, a solução merece ser distinta. Isso porque, embora o imóvel adquirido tenha apresentado diversos vícios construtivos que prejudicariam seu uso adequado, e por mais que o direito à moradia digna integre os direitos de personalidade¹, é preciso salientar que o apelado não chegou a residir no imóvel, e que, ao tempo em que produzida a prova pericial, o imóvel já havia sido alienado. Portanto, o apelado não experimentou, diretamente, os transtornos decorrentes dos vícios do imóvel; a hipótese se circunscreve a inadimplemento contratual que, embora tenha causado prejuízo financeiro, não comprometeu a dignidade do apelado. Nessa situação, não se cogita de dano moral compensável.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. TEMPESTIVIDADE. DEVOUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DE RETENÇÃO. LEILÃO

¹ BEZERRA DE MELO, Marco Aurélio; MARÇAL, Thaís Boia. *Direito à moradia como direito da personalidade*. Revista da EMERJ, v. 19, n. 75, p. 131-157, jul. set. 2016.

EXTRAJUDICIAL INEFICAZ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TAXA SELIC. RECURSO DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, DECLAROU RESCINDIDO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO, RECONHECEU O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO PELOS AUTORES, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS E AFASTOU DANOS MORAIS, FIXANDO ENCARGOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O DIREITO DE ARREPENDIMENTO FOI EXERCIDO TEMPESTIVAMENTE; (II) ESTABELECEER AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ARREPENDIMENTO QUANTO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES E EVENTUAL RETENÇÃO; (III) DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL E OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O PRAZO DE 7 DIAS PARA ARREPENDIMENTO CONTA-SE COM A EXCLUSÃO DO DIA DA ASSINATURA E INCLUSÃO DO DIA DO VENCIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL, TORNANDO TEMPESTIVA A MANIFESTAÇÃO REALIZADA EM 07/06/2023.

4. O ART. 49 DO CDC ASSEGURA O DIREITO POTESTATIVO DE ARREPENDIMENTO, DEVENDO SER INTERPRETADO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.

5. O EXERCÍCIO VÁLIDO DO ARREPENDIMENTO DESCONSTITUI O CONTRATO DESDE A ORIGEM, AFASTANDO CLÁUSULAS PENAS E QUALQUER RETENÇÃO DE VALORES.

6. A RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 67-A DA LEI Nº 4.591/64 NÃO SE APLICA ÀS HIPÓTESES DE ARREPENDIMENTO, MAS APENAS À RESOLUÇÃO CONTRATUAL FORA DESSE REGIME.

7. O LEILÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR É JURIDICAMENTE IRRELEVANTE, POIS O CONTRATO JÁ ESTAVA DESFEITO, INEXISTINDO MORA DOS ADQUIRENTES.

8. NA AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO APLICÁVEL AO CASO, OS ENCARGOS DEVEM SER CALCULADOS PELA TAXA SELIC, QUE ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.

9. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL, AUSENTE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.

10. A CONTROVÉRSIA NÃO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, INEXISTINDO ABALO RELEVANTE À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DOS AUTORES.

11. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SE JUSTIFICA DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO RELEVANTE (DANOS MORAIS).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. RECURSO DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO.

Tese de julgamento:

1. O prazo para exercício do direito de arrependimento conta-se com a exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento.

2. O exercício tempestivo do direito de arrependimento implica a resolução do contrato sem ônus ao consumidor e com devolução integral dos valores pagos.

3. A retenção prevista na Lei nº 4.591/64 não se aplica às hipóteses de arrependimento.

4. A taxa SELIC deve ser aplicada como índice único de juros e correção monetária na ausência de estipulação válida para a hipótese.

5. O inadimplemento contratual, desacompanhado de violação a direitos da personalidade, não gera dano moral.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 132 e 406; CDC, arts. 47 e 49; CPC, art. 85, § 11; Lei nº 4.591/64, art. 67-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 3.058.897/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 16.03.2026; STJ, AREsp nº 2.785.968/PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 09.03.2026; STJ, REsp nº 1.406.245, 4ª Turma. (0831142-39.2023.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 27/05/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, grifou-se)

Como se vê, em se tratando de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, mero prejuízo patrimonial suportado pelo adquirente não enseja, por si só, dano moral. Daí se justifica o emprego do julgado como precedente.

Por fim, as questões concernentes à recuperação judicial da PDG dizem respeito a uma eventual e futura execução, sendo, pois, de análise prematura neste momento processual.

Passando-se ao exame da apelação da ré CAMBOINHAS, deve ser consignado que a sentença proibiu cobrança indevida de cotas condominiais dirigida ao apelado. Novamente, é irrelevante, para o reconhecimento do direito do apelado, o fato de as cotas já terem sido quitadas, ou que tenham sido objeto de algum negócio firmado entre a apelante e o condomínio. O que importa, para a solução da causa, é impedir uma cobrança indevida, injustificável, que tampouco foi questionada pela apelante em seu recurso.

Em relação aos reparos no imóvel, é preciso reconhecer que o apelado já alienou a unidade, de modo que não faria mais sentido o reconhecimento da obrigação de reparar um bem que, atualmente, pertence a um terceiro.

Por isso, a medida correta a ser tomada é a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (CPC, art. 499), para que se apure o prejuízo experimentado pelo apelado com a alienação de imóvel defeituoso, ou com a realização dos reparos às suas expensas. Trata-se de providência que, de acordo com entendimento firmado pelo STJ, pode ser reconhecida em qualquer momento processual:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 461, §1º, DO CPC/1973 E 499 DO CPC/2015. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. **III – Conforme o disposto nos arts. 461, §1º do CPC/1973 e 499 do CPC/2015, as prestações de fazer e não fazer devem, prioritariamente, ser objeto de tutela específica, somente podendo ser convertidas em prestação pecuniária em duas hipóteses: a pedido expresso do credor; ou quando não for possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário.** IV - Na linha de pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão da

obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Precedentes. V - Caso a mora do devedor torne inviável a concessão da tutela específica pleiteada na inicial, pode a obrigação ser convertida em reparação por perdas e danos, não configurando, automaticamente, carência superveniente do interesse processual. VI – Recurso Especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem. (STJ, REsp 2121365, Primeira Turma Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 05/09/2024, grifou-se)

Em relação à prova pericial, a apelante argumenta que ela “não atestou os supostos vícios alegados” (fls. 1.433), porque o perito não teve acesso ao imóvel. Contudo, o laudo pericial é claro no sentido de que “as patologias declaradas (...) são referentes ao vício construtivo” e que o apelado “recebeu o imóvel” (fls. 1.139). A apelante não questiona a autenticidade da prova fotográfica trazida pelo apelado, que, portanto, se refere ao imóvel exatamente adquirido. Por isso, não há como afastar o valor da prova pericial para a constatação dos danos. Cabe aqui lembrar que, de acordo com o § 3º do art. 473 do CPC, o perito pode valer-se de todos os meios necessários para exercer sua função, inclusive o exame de fotografias.

Finalmente, já se reconheceu a ausência de dano moral compensável em favor do apelado, razão pela qual o recurso da apelante CAMBOINHAS também deve ser provido nesse particular.

Ante o exposto, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, reformando-se a sentença recorrida tão



somente para que: (i) dela se exclua a condenação ao pagamento de compensação por dano moral; (ii) a obrigação de reparar o imóvel seja convertida em perdas e danos, que serão apuradas em liquidação; (iii) as partes vencidas respondam pelas despesas processuais proporcionalmente ao valor da condenação por elas suportada. Fica mantida, quanto ao mais, a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. Alexandre Freitas Câmara

Relator